

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.960, DE 2006

(Em apenso: PL nº 7.393/06; PL nº 7.470/06; PL nº 1.221/07;  
PL nº 466/07; PL nº 1.868/07 e PL nº 2.436/07)

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de cabeleireiro, manicuro e pedicuro e profissionais de beleza em geral

**Autor:** Deputado SALATIEL CARVALHO

**Relator:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

## I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, pretende o seu ilustre Autor regulamentar as profissões mencionadas na ementa.

Em apenso encontram-se vários Projetos de escopo análogo, a saber:

- PL nº 7.393/06, de autoria da Deputada SOCORRO GOMES;
- PL nº 7.470/06, de autoria do Deputado EDUARDO VALVERDE;
- PL nº 1.221/07, de autoria do Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA;
- PL nº 466/07, de autoria do Deputado DOMINGOS DUTRA;
- PL 1.868/07, de autoria do Deputado EDMILSON VALENTIM; e finalmente
- PL nº 2.436/07, de autoria da Deputada ANA ARRAES.

Já no início da presente Legislatura os Projetos foram distribuídos à CTASP – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foram aprovados nos termos do Substitutivo oferecido pela Relatora, a ilustre Deputada ANDREIA ZITO, já neste ano.

Agora todas essas proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde, após mudança na Relatoria, aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois compete à União legislar, privativamente, acerca das condições para o exercício de profissões (CF: art. 22, XVI), não sendo a iniciativa reservada outrossim.

Passando à análise dos Projetos, ao Projeto principal não temos reparos a fazer quanto aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Já o PL nº 7.393/06 possui vício de constitucionalidade no art. 5º e problemas de técnica legislativa e redação. Achamos por bem então oferecer o Substitutivo em anexo ao mesmo, que sana os diversos problemas existentes.

O PL nº 7.470/06 possui idêntico vício de constitucionalidade no art. 5º, além de problemas de redação. A solução é igualmente oferecer o Substitutivo em anexo ao mesmo.

Ao PL nº 1.221/07 não temos objeções a fazer no tocante aos aspectos de análise neste momento.

O PL nº 466/07 contém inconstitucionalidade no art. 5º (só o Executivo pode criar tais Conselhos), que suprimimos por via da emenda em anexo.

O PL nº 1.868/07, por sua vez, possui comandos inconstitucionais (arts. 5º, 6º e 7º), além da técnica legislativa deixar a desejar. Oferecemos também Substitutivo ao mesmo para sanar os diversos vícios existentes (em anexo).

Passando ao PL nº 2.436/07, nada a objetar quanto aos aspectos jurídicos do mesmo. Há entretanto problemas de técnica legislativa e redação que recomendam a oferta do Substitutivo em anexo.

Finalmente, o Substitutivo/CTASP aos Projetos contém inconstitucionalidade no art. 5º, além de problemas redacionais. Oferecemos então a Subemenda substitutiva em anexo à proposição.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.960/06; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo em anexo, do PL nº 7.393/06; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo em anexo, do PL nº 7.470/06; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.221/07; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da emenda anexa, do PL nº 466/07; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo em anexo, do PL nº 1.868/07; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo em anexo, do PL nº 2.436/07; e finalmente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da Subemenda substitutiva também em anexo, do Substitutivo/CTASP aos Projetos.

É o voto.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2010.

ARNALDO FARIA DE SÁ  
Deputado Federal – São Paulo  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 7.393, DE 2006 (Apensado ao PL nº 6.960/06)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão dos trabalhadores nos serviços de embelezamento e higiene.

**Autora:** Deputada SOCORRO GOMES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica regulamentada, em todo o território nacional, a atividade profissional dos trabalhadores nos serviços de embelezamento e higiene, composta por cabeleireiros, barbeiros, esteticistas, manicures, maquiadores, maquiadores de caracterização, massagistas e pedicures, obedecidas as formalidades contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são considerados trabalhadores nos serviços de embelezamento e higiene:

I – o profissional que trata do embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos;

II – o profissional que aplica produtos químicos para ondular, alisar ou colorir os cabelos;

III – o profissional que cuida da beleza das mãos e pés;

IV – o profissional que realiza depilação e tratamento de pele;

V – o profissional que faz maquiagens sociais e para caracterização (maquiagem artística);

VI – o profissional que realiza massagens estéticas utilizando produtos e aparelhagem;

VII – o profissional que seleciona, prepara e cuida do local e materiais de trabalho.

Art. 2º A atividade profissional de que trata o artigo anterior somente poderá ser exercida por aqueles que preencham uma das seguintes condições:

I – portadores do diploma do ensino fundamental;

II – formação e treinamento profissional específicos, ministrados em cursos promovidos ou mantidos por entidades oficiais ou privadas legalmente reconhecidas;

III – tenham diploma de habilitação específico expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

IV – estejam comprovadamente no exercício da profissão há mais de um ano, contado a partir da promulgação desta lei.

Art. 3º Aplicam-se aos profissionais a que se refere esta lei, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 4º Os trabalhadores nos serviços de embelezamento e higiene devem limpar e esterilizar os materiais utilizados, usando substâncias químicas, fervura ou outros meios, para atender as normas de higiene e evitar possíveis contaminações.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2010.

ARNALDO FARIA DE SÁ  
Deputado Federal – São Paulo  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 7.470, DE 2006

(Apensado ao PL nº 6.960/06)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão dos trabalhadores na área de estética e higiene e dá outras providências.

**Autor:** Deputado EDUARDO VALVERDE

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica regulamentado, em todo o território nacional, o exercício das profissões de barbeiro, cabeleireiro, manicure, pedicure, esteticista, maquiador, massagista e tatuador, observados os preceitos desta lei.

Parágrafo único. Define-se como profissional de estética e higiene todo o profissional que trata do embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos, utilizando produtos e aparelhagens; seleciona, prepara e zela do local e materiais de uso profissional.

Art. 2º A atividade profissional de que trata o artigo anterior somente poderá ser exercida por aqueles que preencham um dos seguintes requisitos:

I – Possuidores de diploma do Ensino Fundamental;

II – Formação ou treinamento profissional específicos, ministrados em cursos promovidos por instituições públicas ou privadas reconhecidas pelos conselhos regionais e/ou federal;

III – Possuidores de diploma de curso específico de habilitação profissional, oficialmente autorizado ou reconhecido;

IV – Tenham diploma de habilitação específico expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data da publicação desta lei, estejam comprovadamente no exercício da profissão há pelo menos dois anos, ficam dispensados de cumprir os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 3º Aplicam-se aos profissionais a que se refere esta Lei, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 4º É dever do profissional de estética e higiene trajarse adequadamente; usar, se for o caso, materiais descartáveis, limpar e esterilizar o material utilizado; atender o cliente com presteza e educação; manter o local de trabalho em boas condições de funcionamento e limpeza, além de atender às normas de higiene para evitar possíveis contaminações.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2010.

ARNALDO FARIA DE SÁ  
Deputado Federal – São Paulo  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 466, DE 2007

(Apensado ao PL nº 6.960/06)

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicura, Pedicura e similares e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DOMINGOS DUTRA

### EMENDA DO RELATOR

Suprima-se o art. 5º da proposição, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2010.

ARNALDO FARIA DE SÁ  
Deputado Federal – São Paulo  
Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.868, DE 2007

(Apensado ao PL nº 6.960/06)

Dispõe sobre o exercício da profissão de cabeleireiros, manicures, pedicures, depiladores e afins.

**Autor:** Deputado EDMILSON VALENTIM

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica regulamentada, em todo o território nacional, a atividade profissional dos trabalhadores nos serviços de embelezamento e higiene, composta por cabeleireiros, barbeiros, manicures, maquiadores, maquiadores de caracterização, massagistas e pedicures, obedecidas as formalidades contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerado trabalhador nos serviços de embelezamento e higiene o profissional:

I – que trata de embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos;

II – que aplica produtos químicos para ondular, alisar ou colorir os cabelos; cuida da beleza das mãos e pés;

III – que realiza depilação e tratamento de pele; faz maquiagens sociais e para caracterizações (maquiagem artística);

IV – que realiza massagens estéticas utilizando produtos e aparelhagem; seleciona, prepara e cuida do local e materiais de trabalho.

Art. 2º A atividade profissional de que trata o artigo anterior somente poderá ser exercida por aqueles que preencham uma das seguintes condições:

I – Os profissionais que possuírem diploma expedido por Escola Profissionalizante devidamente reconhecida pelos órgãos competentes;

II – Os praticantes das atividades de que trata o *caput* do art. 1º até a data da publicação da presente Lei, e que não possuírem diploma, com experiência devidamente comprovada, com prazo mínimo de três anos de exercício profissional;

III – Formação e treinamento profissional específicos, ministrados em cursos promovidos ou mantidos por entidades oficiais ou privadas legalmente reconhecidas;

IV – Tenham diploma de habilitação específico expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor.

Art. 3º Aplicam-se aos profissionais a que se refere esta Lei, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2010.

ARNALDO FARIA DE SÁ  
Deputado Federal – São Paulo  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.436, DE 2007

(Apensado ao PL nº 6.960/06)

Regulamenta a profissão de cabeleireiro, barbeiro, depilador, esteticista, manicure, maquiador, escovista e atividades afins.

**Autora:** Deputada ANA ARRAES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A profissão de cabeleireiro, barbeiro, depilador, esteticista, manicure, maquiador, escovista e atividades afins, fica regulamentada em todo território nacional nos termos desta lei.

Art. 2º Para o exercício das profissões indicadas no caput do art. 1º, fazem-se necessárias a formação, o treinamento e a habilitação profissional através de cursos profissionalizantes específicos, mantido por entidades oficiais ou privadas, devidamente reconhecidas.

Art. 3º Os profissionais deverão obedecer às normas sanitárias, cuidando da esterilização de materiais e utensílios utilizados no atendimento aos cidadãos que busquem os seus serviços, em conformidade com as regras exigidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 4º Aplicam-se aos profissionais a que se refere esta lei, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2010.

ARNALDO FARIA DE SÁ  
Deputado Federal – São Paulo  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PL Nº 6.960, DE 2006**

**(Em apenso: PL nº 7.393/06; PL nº 7.470/06; PL nº 1.221/07;  
PL nº 466/07; PL nº 1.868/07 e PL nº 2.436/07)**

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de cabeleireiro, manicuro e pedicuro e profissionais de beleza em geral.

**Autor:** Deputado SALATIEL CARVALHO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica regulamentada, em todo o território nacional, a atividade profissional dos trabalhadores nos serviços de embelezamento e higiene, constituída por barbeiro, cabeleireiro, depilador, esteticista, manicuro, maquiador, maquiador de caracterização, massagistas, pedicuro e atividades afins.

Parágrafo único. Define-se como profissional de estética e higiene todo aquele que trata de embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos, utilizando produtos e aparelhagens, selecionando, preparando e zelando pelo local e pelos materiais de uso profissional.

Art. 2º A atividade profissional de que trata o artigo anterior somente poderá ser exercida por aqueles que venham a preencher os seguintes requisitos:

I – Ter a escolaridade mínima correspondente ao primeiro segmento do Ensino Fundamental;

II – Ter formação e treinamento profissional específicos, ministrados por entidades oficiais ou privadas legalmente reconhecidas.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data da publicação desta lei, estejam comprovadamente no exercício de suas respectivas atividades, pelo tempo mínimo de dois anos, ficam dispensados de cumprir os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 3º Aplicam-se aos profissionais a que se refere esta lei, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º Os profissionais de que trata a presente lei deverão obedecer às normas sanitárias, de higiene e limpeza nos estabelecimentos, além de cuidarem da esterilização dos materiais e utensílios utilizados no desenvolvimento de suas atividades, em conformidade com os regramentos implementados pela agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2010.

ARNALDO FARIA DE SÁ  
Deputado Federal – São Paulo  
Relator